



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2.381 - RJ (2002/0064842-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
REVISORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AUTOR : **ÁLVARO FERREIRA DA SILVA**
AUTOR : **MARIA DA CONCEIÇÃO FIGUEIRA FERREIRA DA SILVA**
ADVOGADOS : **GERALDO PELTIER BADU E OUTRO**
: **GUSTAVO STREIT FONTANA**
RÉU : **BANCO CENTRAL DO BRASIL**
PROCURADOR : **CÉSAR CARDOSO**
REPR. POR : **PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL**

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO QUE, EM RAZÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DO BACEN, EXTINGUI O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO. ART. 485, *CAPUT*, DO CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF.

1. Na dicção do art. 485, *caput*, do CPC, a ação rescisória destina-se a desconstituir única e exclusivamente decisão de mérito transitada em julgado, enquanto que, no caso vertente, o julgado em tela excluiu o BACEN da relação processual por ilegitimidade passiva e, com respaldo no art. 267, VI, do CPC, extinguiu o feito originário sem resolução do mérito.

2. O critério para se identificar uma decisão judicial suscetível de rescisão passa necessariamente pelo exame de como se deu o desfecho da controvérsia – com resolução do mérito – e, como desdobramento, a existência de coisa julgada material, o que, conforme a sistemática estabelecida nos arts. 267 e 269 do CPC, não ocorre no caso em que o julgado restringe-se a extinguir o feito em função de ilegitimidade da parte.

3. "Por não impugnar decisão de mérito, não cabe ação rescisória contra decisão que apenas extinguiu o processo, pela ocorrência de ilegitimidade ativa *ad causam*" (Supremo Tribunal Federal, QO na AR nº 1.203/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 02.05.03).

4. "Tendo o acórdão rescindendo decidido pela ilegitimidade de uma das partes, não ingressou ele no mérito da demanda, tornando inadmissível a ação rescisória" (AR 932/SP, Segunda Seção, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Rel. para acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 05.05.03)

5. Ação rescisória extinta sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar extinta a ação rescisória sem resolução do mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de dezembro de 2009(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2.381 - RJ (2002/0064842-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR : **ÁLVARO FERREIRA DA SILVA**
AUTOR : **MARIA DA CONCEIÇÃO FIGUEIRA FERREIRA DA SILVA**
ADVOGADOS : **GERALDO PELTIER BADU E OUTRO**
: **GUSTAVO STREIT FONTANA**
RÉU : **BANCO CENTRAL DO BRASIL**
PROCURADOR : **CÉSAR CARDOSO**
REPR. POR : **PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de ação rescisória ajuizada em 18.06.2002 por Álvaro Ferreira da Silva e cônjuge com o escopo de desconstituir decisão singular deste Superior Tribunal de Justiça proferida pelo ilustre Ministro Garcia Vieira no Recurso Especial nº 251.694/RJ – publicada em 14.06.2000 e transitada em julgado no dia 20.06.2000 –, na qual se decidiu pela ilegitimidade do Banco Central do Brasil para responder pela correção monetária dos ativos financeiros no mês de março de 1990.

Eis a íntegra da decisão rescindenda:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Banco Central do Brasil em face do v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que determinou a aplicação do IPC de março de 1990 no percentual de 79,38%, como índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de cruzados novos existentes nas contas de caderneta de poupança, retidos por determinação da MP nº 168/90, convertida na Lei 8.024/90.

A Egrégia Primeira Seção consagrou entendimento no Recurso Especial nº 124.864-PR, DJ de 28.09.98, do qual fui relator originário, e o Min. Demócrito Reinaldo relator para o acórdão, no sentido de ser o Banco Central do Brasil parte ilegítima para responder pela correção monetária dos ativos financeiros no mês de março de 1990, porque, nesta época, os saldos de poupança ainda estavam de posse das instituições financeiras depositárias, sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, devendo o BACEN ser excluído da lide. Neste sentido, os Recursos Especiais nºs 185.053/CE, DJ de 22.02.99 e 164.061, DJ de 14.12.98, ambos da relatoria do Min. Demócrito Reinaldo e 185.400/SP, DJ de 08.03.99, do qual fui relator.

Pelo exposto, com fulcro no art. 557, parágrafo primeiro, "a", do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, dou provimento ao recurso, para excluir o Banco Central do Brasil da relação processual, extinguindo o processo sem julgamento do mérito (fl. 173).

Inicialmente, o autor esclarece que, conquanto tenha anunciado extinguir o feito sem julgamento de mérito, a decisão rescindenda adentrou substancialmente o mérito da controvérsia ao considerar o Banco Central do Brasil parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação originária, tratando-se, pois, de um julgado definitivo, e não meramente terminativo, inexistindo óbice à propositura da ação rescisória.

No mais, defende de antemão o afastamento da Súmula 343/STF à medida em que "*a legitimidade passiva do Banco Central do Brasil para responder pelas diferenças de correção*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monetária dos cruzados novos bloqueados por força da Lei nº 8.024/90 era entendimento assente, desde há muito, nessa mais alta Corte de Justiça, e sob diversos fundamentos, ao tempo da prolação da r. decisão rescindenda" (fl. 09), não havendo que se cogitar de eventual interpretação controvertida acerca da matéria.

Nesse passo, afirma também que a disputa gravita, em última análise, em torno de tema constitucional, a saber, o princípio do direito adquirido, o que impediria em absoluto a invocação da Súmula 343/STF como empecilho à ação rescisória.

Quanto ao mérito da ação rescisória, amparada no art. 485, V, do Código de Processo Civil-CPC, o autor defende que o julgado rescindendo violou a literalidade das normas inscritas no art. 17, parágrafo único, da Lei nº 8.024/90 e os arts. 10 e 17, III, da Lei nº 7.730/89 ao decidir pela ilegitimidade do Banco Central do Brasil para responder pela correção monetária dos ativos financeiros no mês de março de 1990.

Além dos documentos essenciais à propositura do feito, o autor cuidou em juntar a guia (fl. 340) do depósito previsto no art. 488, II, do CPC.

Em sua contestação (fls. 359-361), o BACEN objeta preliminarmente que, em atenção ao art. 485, *caput*, do CPC, a ação rescisória carece de um requisito básico a sua admissibilidade à medida em que a decisão rescindenda não apreciou o mérito da causa. No tocante ao mérito, aduz que o julgado em testilha encontra-se em sintonia com a consolidada jurisprudência desta Corte e do STF, porquanto sua legitimidade estaria restrita à época posterior ao bloqueio dos valores.

Na réplica (fls. 372-379), o autor insiste na possibilidade de desconstituição por meio de rescisória do julgado que extinguiu a ação originária por ausência de legitimidade passiva do BACEN, além de repisar a argumentação desenvolvida no sentido de que o *decisum* posicionou-se de modo equivocado acerca da matéria, em completa falta de harmonia com a jurisprudência desta Corte.

Foram ofertadas razões finais às fls. 391-399 (autor) e 404-411 (réu), as quais praticamente reproduzem a petição inicial e a contestação, respectivamente.

Em parecer firmado pelo Subprocurador-Geral da República Dr. Wallace de Oliveira Bastos, o Ministério Público Federal opina pela extinção do feito sem resolução do mérito, como se infere da seguinte ementa:

ACÇÃO RESCISÓRIA. Ação ordinária objetivando a correção monetária dos saldos de poupança no período de março/90. Decisão dessa Colenda Corte que extinguiu o feito sem julgamento de mérito por ilegitimidade passiva *ad causam* do Banco Central do Brasil. Ação rescisória fundada no art. 485, V, do Código de Processo Civil. Decisão rescindenda que não enfrentou o mérito da causa. Ausência de hipótese de cabimento de ação rescisória. Jurisprudência dessa Colenda Corte. Parecer, em preliminar, pela **extinção do feito, sem julgamento de mérito**, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil c/c art. 34, XVIII, do RISTJ (fl. 413).

É o relatório que submeto à revisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2.381 - RJ (2002/0064842-0)

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO QUE, EM RAZÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DO BACEN, EXTINGUI O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO. ART. 485, *CAPUT*, DO CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF.

1. Na dicção do art. 485, *caput*, do CPC, a ação rescisória destina-se a desconstituir única e exclusivamente decisão de mérito transitada em julgado, enquanto que, no caso vertente, o julgado em tela excluiu o BACEN da relação processual por ilegitimidade passiva e, com respaldo no art. 267, VI, do CPC, extinguiu o feito originário sem resolução do mérito.

2. O critério para se identificar uma decisão judicial suscetível de rescisão passa necessariamente pelo exame de como se deu o desfecho da controvérsia – com resolução do mérito – e, como desdobramento, a existência de coisa julgada material, o que, conforme a sistemática estabelecida nos arts. 267 e 269 do CPC, não ocorre no caso em que o julgado restringe-se a extinguir o feito em função de ilegitimidade da parte.

3. "Por não impugnar decisão de mérito, não cabe ação rescisória contra decisão que apenas extinguiu o processo, pela ocorrência de ilegitimidade ativa *ad causam*" (Supremo Tribunal Federal, QO na AR nº 1.203/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 02.05.03).

4. "Tendo o acórdão rescindendo decidido pela ilegitimidade de uma das partes, não ingressou ele no mérito da demanda, tornando inadmissível a ação rescisória" (AR 932/SP, Segunda Seção, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Rel. para acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 05.05.03)

5. Ação rescisória extinta sem resolução do mérito.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A preliminar de inadmissibilidade levantada pelo réu e destacada pelo Ministério Público Federal merece ser acolhida, visto que, na dicção do art. 485, *caput*, do CPC, a ação rescisória destina-se a desconstituir única e exclusivamente **decisão de mérito** transitada em julgado,

Todavia, no caso vertente, o julgado em tela excluiu o BACEN da relação processual por ilegitimidade passiva e, com respaldo no art. 267, VI, do CPC, **extinguiu o feito originário sem resolução do mérito**, o que torna inadmissível a ação rescisória.

Em situação bastante assemelhada, não foi outro o entendimento adotado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em Questão de Ordem na Ação Rescisória nº 1.203/PR, da relatoria da eminente Ministra Ellen Gracie, publicado no DJ de 02.05.03, cuja ementa possui a seguinte redação:

AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. ART. 267, VI DO CPC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 249 DO STF.

Ausência de 'sentença de mérito', a formar coisa julgada material, quanto à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão originária do autor, de obter a procedência do pedido de prestação de contas por ele deduzido.

Art. 485, caput, do CPC. **Por não impugnar decisão de mérito, não cabe ação rescisória contra decisão que apenas extinguiu o processo, pela ocorrência de ilegitimidade ativa ad causam.** Precedente: AR nº 1.056, Rel. Min. Octavio Gallotti, D.J. 25.05.2001.

Questão de ordem que se resolve com o não conhecimento da presente ação rescisória, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito (art. 267, VI do CPC).

Em razão do brilhantismo dos fundamentos então lançados e por esgotar o assunto sob os aspectos doutrinários e jurisprudenciais, mostra-se indispensável a reprodução da íntegra do voto condutor desse julgado:

Com efeito, as decisões que foram proferidas por esta Corte, ao não conhecer do recurso extraordinário e dos embargos de divergência interpostos pelo autor, rejeitando, ainda, os embargos declaratórios que os sucederam, mantiveram intacta a tese jurídica firmada nas instâncias inferiores, qual seja, a ilegitimidade *ad causam* do requerente para propor, contra os requeridos, ação de prestação de contas (fls. 2/7 do apenso 1), motivo pelo qual se reconheceu a carência da ação, extinto o processo sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC (fls. 128/136 e 162/167 do apenso 1).

Sobre a ausência de apreciação de mérito, em decisões dessa natureza, assim asseverou CALMON DE PASSOS, em seus '*Comentários ao Código de Processo Civil*', Forense, RJ, 8a ed., 1998, vol. III, pág. 276/7:

'Ela é, portanto (a ação), condicionada a alguns requisitos, que devem ser constatados, caso por caso, preliminarmente: o interesse de agir, que é o interesse do autor para obter provimento desejado; a **legitimação para agir, que é a pertinência da ação àquele que a propõe, em confronto à contraparte**; e a possibilidade jurídica, que é a admissibilidade, em abstrato, do provimento reclamado, segundo as normas vigentes na ordem jurídica nacional.

Faltando um desses requisitos, chamados condições da ação tem-se aquilo que, com exata expressão tradicional, se qualifica de carência da ação, **e o juiz deve escusar-se a prover sobre o mérito da demanda.** " Frisei.

Conclui-se, portanto, que após o trânsito em julgado da decisão rescindenda, operou-se a coisa julgada formal. MONIZ DE ARAGAO ('*Comentários ao Código de Processo Civil*', Forense, RJ, 9a ed., 1998, vol. II, fls. 377), ressalta que o atual CPC filiou-se, expressamente, a teoria que proclama não se encontrar o mérito da causa solucionado, não se formando a coisa julgada material, '*quando o juiz se limita a apreciar as condições da ação*'. Assim, segundo o referido autor, '*apenas (a decisão) sobre a procedência ou a improcedência do pedido - vel condemnatione. vel absolute contigit - se reputa hábil a produzir coisa julgada material, o que não ocorre com o pronunciamento que declara o autor carecedor da ação, ou desliga o réu da relação processual, por ausência dos pressupostos desta*'.

Evidentemente, para se chegar a decisão de ausência de legitimação para a causa, foram analisados os elementos trazidos a juízo pelas partes por meio da instrução da causa, uma vez que '*a titularidade se apura em vista da relação jurídica de direito material em que surge o conflito de interesses*' (MONIZ DE ARAGAO, *op. cit.*, pág. 399). Todavia, esse exame não se confunde com o proferimento de decisão de mérito, tendente a formar coisa julgada material. Os precedentes desta Corte, citados nos pareceres de fls. 570/580 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

591/595, sedimentaram exatamente este entendimento. Assim dispõem as ementas destes julgados:

'ERE nº 79.752, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ 76/849.

' - Mandado de Segurança. Interpretação do inciso III do art/go 308 do Regimento Interno do S. T.F.

- (...)

-. Acórdão que se limita ao exame da legitimatio ad causam não é decisão sobre o mérito.

Conseqüentemente, ainda que, para decidir sobre essa condição da ação, haja de levar em consideração a relação jurídica objeto da lide, para determinar a titularidade dos interesses em conflito, se enquadra no disposto no inciso III do artigo 308 do Regimento Interno do S.T.F.. óbice que só pode ser afastado para o cabimento do recurso extraordinário pelas letras a e d do inciso III do artigo 119 da Constituição Federal, se ocorrer alguma das exceções do caput do referido dispositivo regimental.

Embargos de divergência conhecidos e recebidos.

RE nº 105.354, Rel. Min. Aldir Passarinho, D.J. 20.11.87

'Legitimidade 'ad causam'. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Art. 267, VL do CPC.

Já decidiu o Plenário do S.T.F., nos ERE nº 79.752 que o acórdão que se limita ao exame da 'legitimatio ad causam' não é decisão de mérito, ainda que para decidir sobre essa condição da ação tenha de levar em conta a relação jurídica objeto da lide'.

Dessa forma, a constatação da ocorrência de coisa julgada formal no caso em exame, aponta, diante da doutrina e da jurisprudência deste Supremo Tribunal, para o descabimento da presente rescisória.

BARBOSA MOREIRA (*'Comentários ao Código de Processo Civil'*, Forense, RJ, 7a ed., 1998, vol. V, pág. 109) afirma que o critério decisivo para se aferir a rescindibilidade de um julgado, enquadrável, assim, na expressão 'sentença de mérito do caput do art. 485 do CPC, é a aptidão deste '*para revestir a autoridade de coisa julgada no sentido material'*.

Nesse sentido, decidiu o Plenário deste Supremo Tribunal, em 26.11.97, no julgamento da Ação Rescisória nº 1.056, Rel. Min. Octavio Gallotti não ser cabível a ação rescisória que busca atacar decisão que se limita a extinguir o processo pelo reconhecimento de coisa julgada. Assim dispõe a ementa deste precedente:

'Por não atacar decisão de mérito, não cabe rescisória (art. 485, caput. do Código de Processo Civil), contra sentença que se limitou a extinguir o processo, pelo reconhecimento da ocorrência de coisa julgada.

A ação de que, em consequência, por maioria de votos, não conhece o Plenário do Supremo Tribunal.'

Naquela ocasião, analisou esta Corte perfunctoriamente a limitação consubstanciada na cláusula 'sentença de mérito', trazida como inovação pelo Código de 1973. Em seu voto condutor, o meu ilustre antecessor, Min. Octavio Gallotti, assim enfatizou, *verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'(...)

Mas, é outro o pressuposto da rescindibilidade da sentença, na conformidade do Código (art. 485), ou seja, além de haver transitado em julgado, o de caracterizar decisão de mérito.

Mérito, como se sabe é a controvérsia substancial, a questão de fundo, em torno da qual se estabelece o conflito de interesses entre os litigantes. De mérito é, portanto, a decisão que acolhe a pretensão de uma das partes, julgando procedente ou improcedente o pedido. Jamais a sentença terminativa, que não se pronuncia sobre o pedido e tem conteúdo meramente processual (mesmo sendo definitiva), como é, precisamente, o caso da decisão que extingue o processo pela ocorrência da coisa julgada.

Esta última (espécie que ora defrontamos) não constitui sentença de mérito, quer conceitualmente (como se acaba de propor), quer perante a letra e o sistema do Código, aí consideradas, tanto as hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito - art. 267 - entre as quais expressamente se inclui o acolhimento da alegação de coisa julgada, como perquiridos os casos de extinção com julgamento de mérito (art. 269), entre os quais, simetricamente, não se inclui a decisão de natureza da ora atacada'.

Quanto a tese propugnada naquele julgamento, que defendeu a determinação do critério de rescindibilidade pela possibilidade ou não de se intentar uma nova ação, refutou-a esta Corte conforme asseverou o Ministro Gallotti em seu voto:

'As correntes que propugnam a pura e simples abstração do pressuposto de rescindibilidade em exame ('sentença de mérito'), ou o seu abrandamento pela substituição por outra exigência, data venia, diversa (a de não poder ser novamente intentada a ação), perseguem o compreensível ideal de não deixar erro judiciário, sem possibilidade de correção. Mas há outra aspiração permanente da ordem jurídica a atender, além desse ideal de justiça: a aspiração da segurança, a par da indefectível limitação da renovação de litígios já dirimidos'.

Deu-se, portanto, à expressão 'sentença de mérito' o sentido que o Código a tem como tal, 'e não no sentido de que se trata de toda sentença que impeça que se promova outra ação a respeito do mesmo objeto', tal como ressaltou o eminente Min. Moreira Alves, naquela ocasião, ao proferir seu voto.

Acrescente-se, que reconhecido o não cabimento da ação rescisória contra a decisão que tenha constatado a existência da coisa julgada - hipótese de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, V do CPC) que não permite por expressa determinação contida no art. 268 do CPC, a repositura da ação - maior razão terá o não cabimento da rescisória ajuizada contra decisão que extinguiu o processo por ausência de uma das condições da ação (art. 267, VI), caso que não está previsto na exceção do referido art. 268.

Ante o exposto, resolvendo questão de ordem, não conheço da presente ação rescisória, ficando extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Perderá o autor, ainda, a favor dos réus, o valor corrigido do depósito efetuado, caso ocorra unanimidade de votos pela inadmissibilidade da ação (arts. 488, II, e 494, segunda parte, do CPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Este também foi o posicionamento esposado pela Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, como se vê:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REQUISITOS. SENTENÇA DE MÉRITO. CONCEITO. CONDIÇÕES DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE. INADMISSIBILIDADE DA AÇÃO. MAIORIA.

I - Prevê o art. 485, CPC, como um dos requisitos de viabilidade da ação rescisória, a sentença de mérito. E mérito, nos termos do sistema processual vigente, é aquele que define a relação jurídica posta, a pretensão deduzida em juízo.

II - Tendo o acórdão rescindendo decidido pela ilegitimidade de uma das partes, não ingressou ele no mérito da demanda, tornando inadmissível a ação rescisória.

III - A circunstância de o acórdão ter concluído pela improcedência, em vez de ausência de uma das condições da ação, não autoriza a admissão da rescisória. Equívoco desse porte, terminológico, não tem o condão de transformar um instituto jurídico em outro (AR 932/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Rel. para acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 05.05.03).

No voto condutor deste aresto, assim se pronunciou o ilustre Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira:

Sr. Presidente, em preliminar, peço licença a V. Exa. e aos eminentes Pares para suscitar a inadmissibilidade da ação rescisória no caso.

Prevê o art. 485, CPC, como um dos requisitos da ação rescisória, a sentença de mérito. E mérito, nos termos do sistema processual vigente, é aquele que define a relação jurídica posta, a pretensão deduzida em juízo.

Também, como se sabe, pelo nosso sistema temos três etapas ao decidir: a que diz respeito aos pressupostos processuais; a que diz respeito às condições da ação e a que diz respeito ao mérito propriamente dito.

Partes, segundo o posicionamento doutrinário, é aquela que pede e aquela em face da qual se pede, como bem acentuou Chiovenda. No caso, há uma ação articulada em face de alguém e esse alguém, segundo se decidiu, não pode ser classificado como parte para fim de responder ao exame do mérito subsequente.

Em tais circunstâncias, e sabendo-se que a legitimação é uma das três condições da ação, quer-me parecer que não há possibilidade, com respeitosa vênia, de ingressar-se no exame do mérito.

A circunstância de o acórdão ter eventualmente dito que se tratava de improcedência não passa de um equívoco, como tantas vezes temos afirmado em nossas decisões. Um equívoco desse porte, terminológico, não tem o condão de transformar um instituto científico em outro.

Pelo exposto e com respeitosa vênia, inadmito a rescisória.

Em resumo, o critério para se identificar uma decisão judicial suscetível de rescisão passa necessariamente pelo exame de como se deu o desfecho da controvérsia – com resolução do mérito – e, como desdobramento, a existência de coisa julgada material, o que, conforme a sistemática estabelecida nos arts. 267 e 269 do CPC, não ocorre no caso em que o julgado restringe-se a extinguir o feito em função de ilegitimidade da parte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A título de reforço, confira-se fragmento do parecer ministerial da lavra do Subprocurador-Geral da República Dr. Wallace de Oliveira Bastos:

Todavia, a hipótese de cabimento prevista no *caput* do art. 485 exige sentença de mérito transitada em julgado, o que não logrou demonstrar a autora no caso em exame, até porque a decisão monocrática proferida nessa instância - nos autos do REsp nº 251.694/RJ - ficou restrita a extinção do feito sem julgamento de mérito por ilegitimidade passiva do BACEN na espécie.

Fica evidente, pois, que os fatos processuais e decisórios em comento não se mostram suficientes para justificar e legitimar a instalação do juízo rescisório e muito menos para promover a rescisão do julgado ora impugnado, em última análise.

A jurisprudência dessa Colenda Corte está assentada no sentido de que para o cabimento de ação rescisória fundada no art. 485 do Código de Processo Civil é necessário que a decisão rescindenda tenha exarado pronunciamento sobre o mérito da questão objeto da ação originária, acolhendo ou rejeitando o pedido, de forma evidente e manifesta.

(...)

Assim sendo, resultando indemonstrada a hipótese de cabimento suscitada pelo autor, constitui providência adequada à espécie a extinção do feito sem julgamento de mérito (fls. 416-417).

Assim, dada a inadmissibilidade da ação rescisória, condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios – fixados em 10% sobre o valor da causa corrigido monetariamente – e, caso ocorra unanimidade de votos pelo descabimento do feito, perderá o depósito efetuado a favor dos réus (arts. 488, II, e 494, segunda parte, do CPC).

Ante o exposto, **extingo a ação rescisória sem resolução de mérito.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2002/0064842-0

AR 2381 / RJ

Números Origem: 200000254177 9602414316

PAUTA: 09/12/2009

JULGADO: 09/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Revisora

Exma. Sra. Ministra **DENISE ARRUDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

AUTOR	: ÁLVARO FERREIRA DA SILVA
AUTOR	: MARIA DA CONCEIÇÃO FIGUEIRA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	: GERALDO PELTIER BADU E OUTRO GUSTAVO STREIT FONTANA
RÉU	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	: CÉSAR CARDOSO
REPR. POR	: PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Entidades Administrativas / Administração Pública - Instituições Financeiras - Remuneração de Ativos Retidos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, julgou extinta a ação rescisória sem resolução do mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 09 de dezembro de 2009

Carolina Vêras
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2.381 - RJ (2002/0064842-0)

VOTO-REVISÃO

A EXMA. SRA. MINISTRA DENISE ARRUDA:

Trata-se de ação rescisória ajuizada por ÁLVARO FERREIRA DA SILVA e MARIA DA CONCEIÇÃO FIGUEIRA FERREIRA DA SILVA, objetivando a desconstituição de decisão monocrática proferida nos autos do REsp 251.694/RJ, em que se concluiu pela ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil *"para responder pela correção monetária dos ativos financeiros no mês de março de 1990, porque, nesta época, os saldos de poupança ainda estavam de posse das instituições financeiras depositárias, sobre elas recaindo a obrigação de corrigir"* (fl. 202). Nesse contexto, deu-se provimento ao recurso especial, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva *ad causam* do BACEN.

Em suas razões, sustentam os autores, com fundamento no art. 485, V, do CPC, que o julgado rescindendo incorreu em violação de literal dispositivo de lei, na medida em que a exclusão do BACEN da lide, em que se discutia a correção monetária dos ativos financeiros de março de 1990, ensejou ofensa ao disposto nos arts. 17, parágrafo único, da Lei 8.024/90 e 10 e 17, III, da Lei 7.730/89.

No entanto, a pretensão não merece prosperar.

O *caput* do art. 485 do Código de Processo Civil disciplina que *"a sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida (...)"*.

Interpretando o referido dispositivo legal, a doutrina e a jurisprudência orientam-se no sentido de que somente a decisão de mérito alcançada pela imutabilidade da coisa julgada material está afeta ao *iudicium rescindens*, de maneira que as decisões que extinguem o processo sem resolução do mérito, por estarem sob o manto da coisa julgada formal, não podem ser objeto de impugnação em sede de ação rescisória.

A respeito do tema, Flávio Luiz Yarshell leciona que, *"consoante o disposto no caput do art. 485 do CPC, o objeto do pedido de desconstituição é a 'sentença de mérito'. Portanto, para determinar se o ato é, ou não, passível de desconstituição por ação rescisória, a primeira das questões a resolver é saber se o ato se enquadra no modelo previsto pela norma legal (...). Contudo, isso resulta da natureza das coisas: a sentença terminativa, ao menos em princípio, projeta efeitos tão-somente para dentro do próprio processo, extinguindo-o. É apenas a sentença definitiva - a sentença que 'define a lide' e julga o mérito, acolhendo ou rejeitando o pedido - que, em tese, projeta efeitos para fora do processo, isto é, para o âmbito do plano substancial, a partir do qual, aliás, foi trazida a situação objeto do julgamento (introduzida no processo via exposição da causa de pedir e do pedido). Aí parece residir um dos pontos fundamentais da questão. Se a sentença tem mera eficácia processual e se limita a extinguir o processo, de fato não há necessidade nem utilidade - e, portanto, não há interesse - na respectiva desconstituição, quer porque não há projeção de efeitos substanciais, quer especialmente porque o trânsito em julgado formal se opera no âmbito do próprio processo, não impedindo, em tese, que a mesma demanda - envolvendo as mesmas partes, fundada na mesma causa de pedir e contendo o mesmo pedido - seja novamente aforada e, eventualmente, propicie, em novo julgamento, um pronunciamento sobre o mérito"* (in **Ação Rescisória: Juízos Rescindente e Rescisório**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Paulo: Malheiros, 2005, pp. 157/158).

Ademais, convém citar precedentes desta Corte de Justiça que corroboram esse entendimento:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCISO V, DO CPC. ACÓRDÃO DO STJ QUE NÃO APRECIA MÉRITO DA DEMANDA, APENAS A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. É cediço que, consoante o disposto no art. 105, inciso I, alínea 'e', da Constituição Federal, compete ao STJ julgar originariamente as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados. Entretanto, para que tal competência se configure, é necessário que o julgado, objeto do pedido de rescisão, envolva discussão acerca do mérito da demanda originária, conforme se depreende da leitura do caput do artigo 485 do CPC.

2. São de competência do Superior Tribunal de Justiça apenas os julgamentos das ações rescisórias que objetivam a rescisão de julgados definitivos realizados por esta Corte cujo mérito da demanda tenha sido apreciado, sendo vedada a apreciação de pedido de rescisão de aresto de mérito proveniente de outro Tribunal. Precedentes.

3. In casu, no acórdão apontado como rescindendo, esta Corte se manifestou somente acerca da admissibilidade do recurso especial interposto contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 5ª Região, negando-lhe seguimento.

4. Assim, por força da não-existência de decisão de mérito exarada por esta Corte Superior, extingue-se o feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC." (AR 3.925/RN, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 5.3.2009)

"AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO. MÉRITO. EXAME. INCOMPETÊNCIA. CORTE. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. Não é cabível ação rescisória proposta com o fito de desconstituir julgado que não apreciou o mérito da demanda por considerar a matéria preclusa. Incompetência desta Corte para examinar o feito. Precedentes.

(...)

3. Ação rescisória extinta, sem resolução de mérito." (AR 2.896/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 2.4.2007)

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REQUISITOS. SENTENÇA DE MÉRITO. CONCEITO. CONDIÇÕES DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE. INADMISSIBILIDADE DA AÇÃO. MAIORIA.

I - Prevê o art. 485, CPC, como um dos requisitos de viabilidade da ação rescisória, a sentença de mérito. E mérito, nos termos do sistema processual vigente, é aquele que define a relação jurídica posta, a pretensão deduzida em juízo.

II - Tendo o acórdão rescindendo decidido pela ilegitimidade de uma das partes, não ingressou ele no mérito da demanda, tornando inadmissível a ação rescisória.

III - A circunstância de o acórdão ter concluído pela improcedência, em vez de ausência de uma das condições da ação, não autoriza a admissão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rescisória. Equívoco desse porte, terminológico, não tem o condão de transformar um instituto jurídico em outro." (AR 932/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 5.5.2003)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO - INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO A SER RESCINDIDA - AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA, DE FORMA ESPECÍFICA, A DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE IN CASU.

I - A ação rescisória tem por finalidade precípua a desconstituição de uma decisão que verse sobre o mérito da causa. Na hipótese dos autos, o acórdão rescindendo tratou, tão somente, de questão relativa à ilegitimidade ad causam de uma das partes. Assim, com a decisão de natureza terminativa a coisa julgada é essencialmente formal não ensejando, portanto, a rescisória. (...)

III - A tese fixada pelo Órgão Especial, após reconhecido o incidente de uniformização de jurisprudência, vincula o julgamento da causa principal no órgão fracionário. No caso sub examen, a causa principal é uma ação rescisória de competência originária do STJ, que desmerece ser processada ante a ausência de coisa julgada material a ser rescindida; logo, de nenhuma valia teria o incidente para reverter a solução jurídica aplicada ao caso concreto.

IV - Agravo regimental desprovido." (AgRg na AR 1.090/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 10.4.2000)

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE MÉRITO. NÃO-CABIMENTO.

1. Não cabe ação rescisória de decisão que, limitando-se a analisar questão preliminar processual, deixa de adentrar o mérito da causa. Art. 485 do Código de Processo Civil.

2. Recurso especial não-conhecido." (REsp 770.688/RS, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 13.10.2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485 DO CPC. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO QUE NÃO ANALISOU O MÉRITO. NÃO-CABIMENTO.

1. Conforme prescreve o art. 485 do CPC, a ação rescisória só pode ser proposta para desconstituir decisão de mérito transitada em julgado. Não se afigura possível rescindir decisão meramente terminativa, estranha ao meritum causae. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp 617.479/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008)

Infere-se, portanto, que a decisão que extingue o processo sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva *ad causam*, reveste-se apenas da coisa julgada formal, o que inviabiliza o ajuizamento de ação rescisória.

Destarte, a presente ação rescisória é inadmissível, considerando que, na hipótese em exame, o julgado rescindendo não apreciou o mérito da lide, porquanto extinguiu o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, tendo em vista a ilegitimidade do BACEN para figurar no polo passivo da demanda. Não houve, assim, decisão de mérito, revestida de coisa julgada material, capaz de possibilitar o ajuizamento da referida ação.

Diante do exposto, a ação rescisória deve ser extinta sem resolução de mérito.

É o voto.